



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388806-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TEMPEROLA ALIMENTOS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.133 --

Agravo de Instrumento n. 2388806-64.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravada: TEMPEROLA ALIMENTOS EIRELI ME

Comarca: Marília

Juíza de Direito: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL

– Penhora de faturamento da executada – Nomeação de administrador para cumprimento da determinação – Fixação dos honorários – Ônus do pagamento pelo exequente:

- É do exequente o ônus de adiantar os honorários do administrador judicial indicado para dar cumprimento à determinação de penhora de faturamento da empresa executada. Adiantamento dos honorários do administrador judicial, nomeado para realização das medidas requeridas pelo exequente, é de sua responsabilidade. Valores que deverão ser ressarcidos posteriormente pela executada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão a fls. 339/341 que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A contra TEMPEROLA ALIMENTOS EIRELI ME, determinou que o exequente, em 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários do administrador judicial arbitrados.

O exequente interpõe recurso, sustentando que, caso a agravada tivesse cumprido a determinação judicial para que seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

representante legal atuasse como administrador-depositário, sequer haveria necessidade de nomeação de terceiro profissional, sendo, portanto, a própria conduta omissiva da executada a causa direta da despesa processual gerada.

Aduz que a remuneração do administrador judicial se assemelha a um ato de gestão e fiscalização dos valores angariados, razão pela qual entende que deve ser suportada pela parte devedora, que deu causa à instauração da execução e à necessidade da medida.

Argumenta, ainda, que a execução visa à satisfação de crédito legítimo reconhecido judicialmente e que, à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, não se pode impor ao exequente o ônus decorrente da resistência da parte contrária ao cumprimento das determinações judiciais. Assim, requer a reforma da decisão agravada, para que os honorários do administrador judicial sejam arcados pela executada.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 10/11).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/14).

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. O agravo não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante. Citada, a executada não pagou o débito nem indicou bens passíveis de penhora. Após a realização de pesquisas sem que tenham sido localizados bens suficientes para a satisfação do débito, foi requerida a penhora do faturamento da executada, que foi deferida.

Foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada e, diante da inércia da executada, o juízo nomeou administrador judicial de sua confiança, determinando, ainda, o adiantamento das despesas pelo exequente.

Contra essa decisão, interpôs o exequente o presente agravo, que, no entanto, não merece provimento.

Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será adiantada pela parte que requerer a perícia ou rateada entre as partes quando determinada de ofício ou a pedido de ambas, sendo cada parte responsável por antecipar a remuneração de seu assistente técnico.

A leitura do referido dispositivo confirma a correção da decisão de primeiro grau quanto à distribuição do encargo, pois, no caso concreto, a penhora sobre o faturamento foi requerida pelo próprio exequente, sendo medida processual adotada em seu exclusivo interesse. Portanto, é de sua responsabilidade antecipar os honorários do administrador judicial, assegurando-se, ao final, o direito ao ressarcimento por parte da executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido segue o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que, deferindo a penhora de faturamento do executado, determinou aos exequentes a antecipação dos honorários e despesas periciais do administrador-depositário nomeado. Insurgência dos exequentes. Adiantamento dos honorários do administrador judicial, a ser nomeado para realização das medidas requeridas pelo exequente, é de sua responsabilidade. Valores que deverão ser ressarcidos pela executada. Inteligência dos arts. 82 e 95 do CPC. Possibilidade, no entanto, de que o pagamento dos honorários do administrador-depositário, nomeado nos termos do art. 866 § 2º do CPC, seja descontado dos valores apurados quando da realização da penhora, diante da anuência do administrador judicial. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246270-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE FATURAMENTO - IRRESGINAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE IMPUTOU À EXEQUENTE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO – DESCABIMENTO – O adiantamento do custeio dos honorários de administrador judicial nomeado como responsável pela administração da penhora sobre faturamento da sociedade empresarial devedora deve ser arcado pela parte exequente, que requereu a medida, assistindo a esta, contudo, o direito de pleitear, ao final, o ressarcimento dessa despesa em face da parte executada – Precedentes - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106789-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Ademais, considerando que a agravada não quitou espontaneamente o débito, é razoável presumir que tampouco efetuará, por iniciativa própria, o pagamento dos honorários do administrador judicial. Assim, compete ao exequente o adiantamento das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respectivas custas, com a possibilidade de reembolso ao final, conforme previsão legal.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Nelson Jorge Junior

-- Relator --